

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0394/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 50650.002566/2015-84

RECORRENTE: Thiago Alves Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita fotos do auto de infração D007079072 para fins de apresentação de defesa prévia.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Órgão encaminha foto.

1ª Instância: Pede desculpas pela intempestividade da resposta.

2ª Instância: Afirma que o SIC é regido pelo Decreto nº 7.724/2012 e a Lei nº 12.527/2011 que em seu Art. 11 §1º estabelece o prazo de 20(vinte) dias para os atendimentos. Em seu §2º estabelece que o prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias. Afirma que a demanda foi recebida no dia 11/09 com prazo estabelecido para o dia 05/10. Como não foi possível encaminhar o atendimento, utilizaram-se do prazo de prorrogação de 10(dez) dias, que terminaria no dia 19/10, data em que foi concluído o atendimento.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU constatou que, de fato, teria ocorrido descumprimento de prazo, o qual exauriu-se no dia 15/10/2015, contudo, asseverou que não cabe àquela instituição avaliar a existência de eventual dano decorrente do descumprimento do prazo - também ponderou que existiria canal mais célere e adequado para o acesso ao dado solicitado.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

rec



"Não atendimento ao solicitado dentro do prazo previsto na Lei de Acesso a Informação. (Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1o Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.)

Não fui informado da prorrogação do prazo acima citado, o que acarretou-me prejuízos para apresentação de defesa/recurso, conforme previsto na Constituição Federal."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o recorrente utiliza-se do expediente recursal não para solicitar revisão de decisão denegatória de acesso, mas sim para oferecer reclamação em face de conduta administrativa que lhe gerou suposto dano. Não sendo este o objeto da Lei 12.527/2011, deixa-se de conhecer do recurso, e sugere-se ao requerente que, caso ache conveniente, manifeste-se junto à ouvidoria do órgão demandado.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, visto não tratar-se de objeto tutelado pela Lei 12.527/2011.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, visto não tratar-se de objeto tutelado pela Lei 12.527/2011.

5 PROVIDÊNCIAS

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures and initials in blue and red ink on the right side of the page. There are several distinct marks, including a large blue signature at the top, a red signature below it, and several other blue initials and marks at the bottom right.

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, DNIT/MT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 50650.002566/2015-84

RECORRENTE: Thiago Alves Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações